



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2017

SF/17523.02614-90

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a natureza, a finalidade e o acesso às informações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.*

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 407, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, tem por finalidade regular as informações contidas sobre o consumidor nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

O art. 1º acrescenta §§ 6º a 8º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O § 6º tem por objetivo vedar a manutenção de informação estranha à relação de consumo nos bancos de dados, salvo no caso de expressa autorização do consumidor.

O § 7º estabelece que os dados pessoais do consumidor devem ser utilizados com a finalidade para a qual foram coletados e acessados por quem mantenha ou pretenda manter relação comercial ou creditícia com o consumidor.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

O § 8º prevê que o fornecimento das informações somente podem ser procedidas mediante consulta individualizada, sendo vedada a divulgação por meio de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios similares.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que é necessário “bastante critério na regulação da matéria, de modo a evitar que as informações disponibilizadas sobre o consumidor interfiram com o seu direito de privacidade, assegurado pela Constituição”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o Relatório anteriormente apresentado pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, atual Governador do Distrito Federal, cujos termos passamos a transcrever.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança,

SF/17523.02614-90



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista, pois garante aos consumidores incluídos nos cadastros negativos alguns dos direitos já em vigor nos cadastros positivos. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

A questão levantada pelo projeto engloba três aspectos a serem analisados: i) que informações podem ser arquivadas sobre o consumidor; ii) com que finalidade essas informações podem ser utilizadas; e iii) quem pode acessá-las e de que modo.

A matéria é atualmente disciplinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 43, e pela recém-editada Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito* (Lei do Cadastro Positivo).

Nos termos do *caput* do art. 43 do CDC, ao consumidor é garantido acesso aos dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Esses dados pessoais e de consumo devem estar conectados ao mercado de consumo, excluindo-se informações sobre aspectos estranhos a ele, como, por exemplo, dados pessoais do consumidor que dizem respeito ao seu caráter, vínculo familiar, reputação geral, modo de vida, a não ser que o consumidor tenha expressamente autorizado a sua inserção nos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito.

SF/17523.02614-90



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

Além disso, não é qualquer pessoa que pode ter acesso aos dados pessoais e de consumo arquivados nos cadastros e banco de dados. As informações devem ser acessadas por um fornecedor que tenha ou queira ter uma negociação de consumo com a pessoa que tenha seus dados arquivados no cadastro de crédito. O objetivo da norma é proteger o consumidor contra o uso das informações para outros fins que não os vinculados ao regular e normal funcionamento do mercado de consumo.

As informações solicitadas pelo fornecedor devem ser cedidas de forma individualizada, sendo vedada a divulgação por meio de um sistema de mala direta, de relações, listagens, boletins ou outros meios semelhantes. É abusiva a transferência de informações em bloco das entidades de proteção ao crédito para fornecedores. Não é permitida, assim, a cessão de dados constantes de “listas negras”, contendo informações gerais de todos os consumidores ou de parte deles.

A Lei do Cadastro Positivo contém alguns dispositivos que corroboram esse entendimento acerca do tipo de informação passível de arquivamento e do acesso a ela. O art. 3º prevê que somente podem ser armazenadas informações que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado, ficando proibidas as anotações de informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor. Além disso, o art. 5º estabelece, entre os direitos do cadastrado, o direito de ser informado previamente sobre o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; e o direito de ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

O art. 7º, por sua vez, diz que as informações disponibilizadas nos bancos de dados somente podem ser utilizadas para realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao conselente. O art. 15, para finalizar, dispõe que as informações sobre o cadastrado constante dos bancos de dados somente podem ser acessadas por conselentes que com ele mantiverem ou pretendem manter relação comercial ou creditícia.

Apresentamos uma emenda para renumerar os parágrafos acrescentados pelo projeto de lei de §§ 6º a 8º para §§ 7º a 9º, haja vista que

SF/17523.02614-90



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

o art. 100 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, acrescentou § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

SF/17523.02614-90

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2013, com a seguinte Emenda.

EMENDA Nº – CTFC

Renumere os §§ 6º a 8º do projeto de lei para §§ 7º a 9º.

Sala da Comissão,

Senador João Capiberibe
Relator